

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1299/89
INTERESSADO : Wílson de Freitas
ASSUNTO : indicação do interessado para lecionar a
disciplina "Oftalmologia " na Faculdade de Medicina do ABC.
RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel
PARECER CEE Nº 1258/89 CTG"D" APROVADO EM 29.11.89
COMUNICADO AO PLENO EM 13.12.89

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Medicina do ABC submete ao Conselho a indicação de Wílson de Freitas para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina Oftalmologia junto ao Departamento de Clínica Cirúrgica do Curso de Medicina.

2. APRECIÇÃO

O interessado possui o título de médico pela Faculdade proponente - 1981.

Concluiu Residência Médica em Oftalmologiado na FM do ABC. participou de congressos e cursos de curta duração.

A grade horária apresentada é compatível com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE Nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Wílson de Freitas para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Oftalmologia", na Faculdade de Medicina do ABC.

A contratação, de responsabilidade da FM do ABC, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 08 de novembro 1989

a) Consº Celso de Rui Beisiegel

Relator

4.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de C. Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto, anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (publicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docetes em casos de substituição por tempo determinado.

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrário dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor